O dever fundamental de desobedecer diante de um governo corrupto e opressivo

The fundamental duty of disobeying a corrupt and oppressive government

Rosa Elena Krause Berger¹ Adriano Sant'Ana Pedra²

Resumo: Este trabalho propõe analisar, dentro do marco do Estado Democrático de Direito, tal como configurado na CRFB/1988, o dever fundamental de desobedecer diante de situações de opressão, de leis injustas e de corrupção de um governo. Esse posicionamento torna-se uma forma de pressão legítima de protesto, de desobediência contra as leis, atos ou decisões que ponham em risco os direitos fundamentais. Deve estar voltado a uma obrigação política que o cidadão necessita de ter como membro participante de um grupo, quando esgotados todos os meios para coibir práticas abusivas e arbitrárias de um governo. Cumprindo com os seus deveres como cidadão e

¹ Doutoranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória-ES (FDV). Mestre em Sociologia Política pela Universidade de Vila Velha-ES (UVV-ES). Advogada e procuradora municipal.

² Doutor em Direito e Constitucional (PUC/SP). Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV). Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado - em Direitos e Garantias Fundamentais da FDV. Procurador Federal.

praticando atos de cidadania e solidariedade, cada pessoa pode fazer uso da desobediência civil como forma legítima de manifestação e, ainda, como forma de cumprimento do dever fundamental de participação política.

Palavras-chave: Desobediência civil. Participação política. Dever fundamental. Cidadania e solidariedade.

Abstract: This work proposes to analyze the fundamental right to disobey between the boundary of the Democratic State of Law as configured at CRFB/1988 against opression, unfair laws and government corruption. It becomes a way of legal pressure protest and disobedience against the laws, acts or decision which risks the fundamental, political and social rights of the person, also it must be focused as a political obligation that the citizen must have as a part of a group when all the ways to prevent abusive government practices are over. As a citizen and accomplishing with your duties, practicing citizenship and solidarity acts, each person must make use of the civil disobedience as a legitim way of manifestation and yet as a way of accomplishment of the fundamental right and politic participation.

Key-words: Civil disobedience. Politic participation. Fundamental right. Citizenship and solidarity.

1 Introdução

O estudo apresenta o ato de desobediência e de participação política como deveres fundamentais impostos ao cidadão como forma de transformação político-social. A partir das considerações aqui tecidas sustenta-se que é possível defender, dentro do marco do Estado Democrático de

Direito, o dever fundamental à desobediência civil, tal como configurado na CRFB/1988, diante de situações de opressão, de leis injustas e de corrupção de um governo.

Para essa hipótese foi formulada a seguinte pergunta: a desobediência civil deve ser vista como instrumento de cidadania a ser adotada pelo cidadão como dever fundamental frente à opressão, injustiças e corrupção do governo?

A obra de Walzer afirma que todo cidadão oprimido pelos governantes de seu Estado tem o direito de desobedecer as ordens, infringir as leis, e até mesmo, rebelar-se, tentando substituir esses governantes, alterando-lhes as leis³. Na mesma linha de pensamento, o autor fala que o dever de desobedecer (e possibilidade de traição) surge no momento em que as obrigações assumidas pelo grupo pequeno entram em conflito com obrigações adquiridas de um grupo maior, geralmente o Estado⁴, quando este passa a ser arbitrário e opressor. A desobediência civil deve fazer parte do cidadão como ferramenta para o exercício da cidadania.

Nessa hipótese, a desobediência civil configura-se forma de pressão legítima de protesto, de rebeldia contra as leis, atos ou decisões que ponham em risco os direitos fundamentais.

Diante da corrupção do governo e da ameaça aos direitos fundamentais que foram conquistados pela sociedade, o cidadão no exercício legítimo da cidadania, após esgotados todos os meios legais de reversão pode fazer uso da desobediência civil como forma de manifestação a ser aceita pelo Direito.

Trata-se de pesquisa realizada no âmbito das ciências sociais aplicadas. O artigo desenvolve-se respeitando-se os

³ WALZER, Michael. **Das obrigações políticas**: ensaios sobre a desobediência, guerra e cidadania. Rio de Janeiro: Zahar, 1975, p. 9.

⁴ WALZER, 1975, p. 16.

conceitos mais adequados à persecução dos objetivos pretendidos, seguindo o método dedutivo-indutivo.

A pesquisa bibliográfica realiza-se em livros técnicos, doutrinas, artigos e periódicos, objetivando apresentar um quadro atual, mais completo possível da realidade abordada, a fim de contextualizar e compreender o tema estudado.

2 Desobediência Civil como dever fundamental

A desobediência civil, segundo Walzer, requer civilidade e esta, por sua vez, requer "1) o uso de métodos que não forcem ou oprimam diretamente outros membros da sociedade e (2) a não-resistência a funcionários do Estado quando executando a lei".

Nessa visão, as razões morais não justificam a desobediência civil.⁵ Há necessidade dessa desobediência basear-se em uma concepção política de justiça. Assim, para alcançar a hipótese do presente trabalho, utilizar-se-á o pensamento de Rawls⁶, uma vez que, segundo este autor, somente os cidadãos que conhecem uma concepção pública de justiça são capazes de desenvolvê-la; então, sim, pode ser permitido o uso da desobediência civil.

Para Rawls, senso de justiça é a capacidade de entender a concepção pública de justiça que caracteriza os termos equitativos da cooperação social, de aplicá-la e de agir de acordo com ela; a capacidade de ter uma concepção do bem, é a capacidade de formar, revisar e procurar concretizar racionalmente uma concepção de vantagem racional pessoal, ou o bem.⁷

⁵ Para DWORKIN os motivos que justificam a desobediência civil podem ser objeções morais ou objeção de consciência.

⁶ RAWLS, John. Uma teoria da Justiça. Tradução de Almiro Pisetta; Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

⁷ RAWLS, 1997, p. 62.

Esse autor traz uma definição de desobediência civil "como ato político, não violento, consciente e, apesar disto, político contrário à lei, praticado com o intuito de promover uma modificação na lei ou práticas do governo".8

A desobediência civil, contudo, precisa estar voltada a uma obrigação política que o cidadão deve ter como membro participante de um grupo, quando esgotados todos os meios para coibir práticas abusivas e arbitrárias de um governo. Cumprindo com os seus deveres como cidadão e praticando atos de cidadania e solidariedade, cada pessoa pode fazer uso da desobediência civil como forma legítima de manifestação e participação política.

Consoante Walzer, ao longo de toda a história, os homens que "desobedeceram ou se rebelaram, geralmente o fizeram como membros de grupos e afirmaram que foram obrigados a desobedecer, e não apenas que eram livres para fazê-lo". É evidente, portanto, que o cidadão integrante de uma sociedade e compromissado com o bem maior deve desobedecer a quaisquer práticas abusivas de um governo.

Outro autor que corrobora o mesmo pensamento é Nelson Nery Costa, conceituando a desobediência civil como

comportamento que os membros da sociedade civil assumem frente ao Estado, questionando normas ou decisões originárias de seus aparelhos, através de ação ou omissão desobedientes à ordem jurídica, mas dentro dos princípios da cidadania, com o intuito de mobilizar a opinião pública para a reforma ou revogação daquelas.¹⁰

Para esse autor, "a desobediência civil tornou-se um dos instrumentos utilizados pela sociedade civil para limitar

⁸ RAWLS, 1997, p. 274.

⁹ WALZER, 1975, p. 9.

¹⁰ COSTA, Nelson Nery. Teoria e realidade da desobediência civil. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 61.

a ação do Estado. Não se trata aqui de uma ruptura com as instituições como um todo, mas de resistir às normas de natureza não democráticas, em situações ocasionais e limitadas". ¹¹

O cidadão desobediente aceita a supremacia do Estado quanto às sanções aplicáveis. Considera, todavia, suspensa a obrigação política nos aspectos questionados. A desobediência civil passa a ser instrumento de reivindicação. A atitude do desobediente é o meio com o qual certos grupos oprimidos contam para ter a atenção do governo e da opinião pública às questões levantadas e estimulando-os a refletirem sobre elas. A justificativa para a desobediência civil encontrase na necessidade de instrumentalizar o desenvolvimento da cidadania.¹²

A desobediência civil objetiva o aperfeiçoamento do processo social e não tem por objetivo o esfacelamento do poder político. Essa prática, aplicada no momento oportuno, levando em conta as características que lhe são inerentes, mostra-se o mais importante canal de reforma no sentido de construir-se uma sociedade pluralista e participativa.¹³

A desobediência civil consiste em negar eficácia a determinada lei e ou decisão que se mostrem bastante prejudiciais aos cidadãos e aos grupos. Essa resistência não traz um fim em si, visto que representa apenas um meio pelo qual as instituições privadas expressam seu descontentamento com o ordenamento autoritário da máquina estatal. Trata-se de um recurso extralegal, pois está fora da lei e, às vezes, contra a própria lei. A desobediência faz parte dos instrumentos de que a cidadania dispõe para a aquisição de novos direitos, passíveis de serem legalizados pelo Estado. É pressão para corrigir leis e atos injustos em busca de um mundo justo. 14

¹¹ COSTA, 1990, p. 74.

¹² COSTA, 1990, p. 76.

¹³ COSTA, 1990, p. 76.

¹⁴ COSTA, 1990, p. 144.

Nos pensamentos desses autores, tendo como fundamento a série de direitos e deveres fundamentais que estão expressos no texto da Constituição Federal, não apenas no art. 5°, mas principalmente o art. 5° § 2° que diz que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados", e que os direitos previstos nesse artigo não permitem uma interpretação conforme a vontade ou necessidade dos poderes constituídos, os quais são direitos fundamentais que devem ser interpretados na conformidade da Constituição, a qual exige que a interpretação seja feita nos moldes dos princípios democráticos e à luz do princípio maior de que "todo poder emana do povo e em seu nome é exercido", há uma legitimação e justificação à desobediência civil.

O artigo 3º da CRFB/1988 traz os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - constituir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Com bases nesses princípios, o direito de desobedecer converte-se em dever de todo e qualquer cidadão, quando há desrespeito a esses princípios, devendo o cidadão opor-se às leis injustas, especialmente diante de um quadro de corrupção sistêmica no governo. O cidadão, participante de uma sociedade, tem o dever de exigir dos poderes constitu-ídos a busca pelo cumprimento do artigo 3º da CRFB/1988.

Exigir do cidadão "um agir pelo dever" revela-se um exercício da cidadania. Não se pode crer na superioridade do poder, mas, sim, na superioridade social de quem exerce o poder (o povo). A pessoa elevada à condição de cidadão o faz diferente de qualquer outra pessoa. Como cidadão e

membro participante ativo da comunidade em que vive, diferencia-se dos demais. O cidadão participante da sociedade em primeira linha combate a filosofia de que a lei deve refletir-se "na vontade do legislador".

Maria Garcia afirma que o cidadão deve participar na formação das grandes decisões políticas, deve participar mais ativamente do que agora na questão de assuntos locais, deve participar também na gestão dos serviços econômicos e sociais, tais como Seguridade Social e, sobretudo, na concretização de medidas de proteção das liberdades, questão sempre polêmica". 15

Nesse contexto, a cidadania é princípio limitador da própria soberania do Estado. A cidadania é um dos fundamentos do Estado, nos termos do artigo 1º, inciso II, da CRFB/1988. Dela decorrem todos os direitos previstos na Constituição, os poderes expressos e implícitos das prerrogativas inerentes da qualidade de cidadão e do compromisso firmado pelo mandato político.

A cidadania exige muito mais que apenas legalidade, exige o respeito aos direitos fundamentais dos demais componentes da sociedade. A cidadania vai além, requer a exigência do exercício constante da solidariedade, no sentido da implementação dos direitos de todos, pois não há como falar em cidadania fora do contexto social. A cidadania exige do cidadão uma efetiva participação política.

A partir do conceito de dever fundamental que se segue pode ser afirmado que a cidadania exige o cumprimento de obrigações assentadas em valores éticos comuns de determinada sociedade.

Dever fundamental é uma categoria jurídico-constitucional fundada na solidariedade, que impõe condutas proporcionais àqueles

¹⁵ GARCIA, Maria. **Desobediência civil, direito fundamental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 120-121.

submetidos a uma determinada ordem democrática, passíveis ou não de sanção, com a finalidade de promoção de direitos fundamentais.¹⁶

A partir dessa concepção assentada em valores éticos comuns de determinada sociedade que ultrapassam (transcendem), porque se fundamentam na solidariedade¹⁷, passa ser exigido do cidadão um agir compromissado na efetiva participação política.

O Estado não pode agir para amedrontar o cidadão, oprimindo a sociedade. Deve existir para desenvolver condições de dignidade a todos. Se assim não for, deve o cidadão resistir a essa opressão legal utilizando-se dos instrumentos postos à sua disposição em nossa Lei Maior, e que fundamentados no princípio democrático de que "todo poder emana do povo".

Interpretando não só os artigos referidos da CRFB/1988, bem como o conceito de dever fundamental anteriormente mencionado, e analisando as bases apresentadas pelos autores aqui citados, pode-se trabalhar a hipótese principal do estudo que é apresentar o ato de desobedecer como dever fundamental do cidadão participante da sociedade, ampliando a própria cidadania, na luta contra leis injustas, opondo-se à revogação de leis justas e se posicionando contra governo corrupto, como exige o dever fundamental de participação política.

¹⁶ Conceito desenvolvido pelo Grupo de Pesquisa "Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais", liderado pelos professores Adriano Sant'Ana Pedra e Daury Cesar Fabriz, do PPGD da Faculdade de Direito de Vitória - FDV, no 1º semestre de 2013.

¹⁷ MALMESBURY, Thomas Hobbes de. **Leviatã**, **ou Matéria**, **forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de João Paulo Monteiro; Maria Beatriz Nizza da Silva; Cláudia Berliner. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 192-193.

3 O desenvolvimento histórico da Desobediência Civil

A desobediência civil originou-se do desenvolvimento do conceito do direito de resistência. Essa resistência, porém, exigia como a expressão da vontade da maioria como seu principal requisito. A fim de garantir juridicamente a cidadania, tal postura suscitava uma série de dificuldades para sua efetivação, sem contar que os pequenos grupos não podiam manifestar suas reivindicações, nem requerer que seus direitos fossem reconhecidos constitucionalmente.

O direito de resistência teve um desenvolvimento teórico nas obras de Santo Tomás de Aquino, no século XIII. Podese afirmar que esse foi o início dos primeiros apontamentos da desobediência civil. Thomas Jefferson veio, no final do século XVIII, aprimorando o assunto e afirmando que cabia ao povo o direito de abolir os governos que representassem o "despotismo absoluto".

Uma obra marcante foi a do americano Henry David Thoreau. No século XIX escreveu o *Ensaio à Desobediência Civil*, avançando na questão de negar, em determinadas circunstâncias, o dever de obedecer às leis. O texto tratava do episódio em que o autor se viu preso por não pagar impostos, alegando que, se o fizesse, contribuiria para um Estado escravocrata que invadiria o México numa guerra injusta.

O pensamento de Thoreau contribuiu e serviu de bandeira para a luta indiana conduzida por Mahatma Gandhi contra o colonialismo britânico. Foram fornecidos os princípios para as campanhas por direitos civis desenvolvidos pelos norte-americanos sob a liderança de Martin Luther King.

No Brasil, a resistência apresentou-se na década de setenta, quando o país passou por uma redemocratização política e jurídica. As lideranças sindicais foram a peça mestra para se efetivar o uso do instrumento da desobediência civil. A movimentação sindical de 1977 foi o início. Após, veio a greve de maio de 1978, que começou com a paralisação dos operários da SAAB-Scania, em São Bernardo do Campo, que compareceram ao trabalho, marcaram o ponto e cruzaram os braços. Em uma semana, trabalhadores de vinte e três outras empresas aderiram ao movimento e, na segunda semana, eram mais 78 mil operários.

A greve de maio de 1978 fez surgir um novo campo de luta da sociedade civil. Mostrou o obsoletismo da legislação. Foi o primeiro grande movimento popular dos anos setenta. As paralisações contribuíram para a reformulação de algumas normas legais e foram decisivas para o fortalecimento do sindicalismo e da sociedade civil como um todo.¹⁸

Conforme se observa nas obras analisadas ao longo do estudo, o assunto em pauta não é frequentemente debatido; contudo, a obra Henry David Thoreau muito contribuiu à resistência quando o autor introduziu a noção de desobediência civil. A partir daí, não mais se exigia a presença da maioria, nem a necessidade de ser a crise política total para fazer uso desse instrumento de cidadania. Para Thoreau a sociedade não deveria ser monolítica, sob pena de tornar-se autoritária e injusta. A sociedade deveria comportar propostas alternativas para garantir um caráter pluralista do Estado. Desse autor em diante, a desobediência civil tornou-se um direito de cidadania, subordinada a certos requisitos aceitáveis para ser aplicada em um Estado de Direito Democrático.

Mahatma Gandhi e Martin Luther King, autores do século XX, escreveram também sobre a desobediência civil. Gandhi observou a necessidade da não-violência em seu

¹⁸ Para melhor compreensão dos marcos históricos desses movimentos citados sugiro a leitura de COSTA, Nelson Nery, na obra Teoria e Realidade da Desobediência Civil. Editora Forense. Rio de Janeiro. 1990. Capítulo 4.

conceito e liderou um amplo movimento, com práticas desobedientes, que viabilizaram a independência da Índia. Luther King introduziu a noção da ação direta e a necessidade de proceder à mobilização constante da sociedade, comandando o movimento negro norte-americano de resistência pacífica. Ambos os autores foram fundamentais para que a desobediência civil adquirisse suas atuais características.

Nessa perspectiva, a análise desse instituto neste trabalho desenvolve-se com ênfase em momentos históricos pautados nos posicionamentos políticos e posturas pessoais desses três autores.

3.1 A Desobediência Civil em Henry David Thoreau

Thoreau aceitava a ideia do contrato social; contudo, o Estado deveria intervir minimamente. Por essa razão, advém sua afirmativa "o melhor governo é o que não governa de modo algum". ¹⁹ O autor fazia uma reflexão sobre o processo político norte-americano, criticando a democracia dos Estados Unidos, uma vez que o governo não representava as aspirações da época da independência, ao manter a escravidão e ao invadir o México para se apropriar dos territórios.

Suas ideias levantaram questões importantes como a submissão da minoria aos espaços em que o governo da maioria predominava. A decisão tomada pela parte majoritária deveria representar a vontade de todos, induzindo o governo a aplicá-la. O governo da maioria, assim, predominava apenas por ser fisicamente mais forte.²⁰

¹⁹ THOREAU, Henry David. Desobediência civil. In: Desobedecendo A desobediência civil & outros ensaios. Tradução de DRUMOND, José Augusto. Rio de Janeiro: Rocco, 1984, p. 27.

²⁰ THOREAU, 1984, p. 28.

Para Thoreau um único voto, desde que expresso conscientemente, valia mais do que a vontade da maioria, que geralmente agia de forma passiva: alegava que não sabia o que poderia ser feito e não fazia nada. O simples ato de votar não desobrigava o cidadão do resultado final. A democracia deveria ser participativa e consciente: o voto só possuía significado quando se encontrava fundamentado na consciência e no interesse público.

O autor também apresentou crítica às Forças Armadas permanentes. As Forças Armadas garantiam o poder aos governantes e, ao fazer isso, acabavam por tutelar esse poder. Os homens que passavam a fazer parte das organizações repressivas – representadas pelo Exército Nacional, pela milícia, pela polícia e por outros –, apesar de serem considerados os mais respeitáveis cidadãos, serviam ao Estado não só na qualidade de homens, mas também como máquinas ao entregarem seus corpos.²¹

A imprensa era o principal instrumento com o qual o governo iludia a sociedade, fazendo com que os benefícios adquiridos por alguns homens fossem suficientes para que os outros não se importassem de serem oprimidos. Na visão do autor, a imprensa era corrupta e o jornal tornava-se uma bíblia que acompanhava os homens em todas as suas horas, constituindo-se a única leitura da população americana. Os editores manipulavam o povo baseados apenas em seu próprio servilismo, apelando para o que de pior existisse na natureza humana e desprezando o melhor. As pessoas que liam os periódicos ficavam na mesma condição de um cachorro que comesse o que acabava de golfar.²²

Thoreau considerava que as leis serviam apenas para aprisionar os homens, cabendo a estes o dever de libertá-

²¹ THOREAU, 1984, p. 5.

²² THOREAU, 1984, p. 127.

-las de seus aspectos negativos. Os cidadãos não poderiam obedecer às leis injustas, oriundas de governos que não se antecipassem às reformas, nem estimulassem a participação política. A obediência às leis tinha que levar em consideração a consciência individual. Os direitos civis, para serem preservados, exigiam que os homens se obrigassem apenas ao que considerassem justo, uma vez que deveriam ser em primeiro lugar homens e, só então, súditos. As obediências às leis e às práticas governamentais dependiam da avaliação individual, precisava-se negar a autoridade do governo quando esse tivesse caráter injusto. Não importava que fosse expressão da maioria, pois esta nem sempre agia da melhor forma possível. A desobediência resultava dos direitos essenciais dos cidadãos sobre o Estado, que a empregaria sempre que o governo extrapolasse suas prerrogativas ou não correspondesse às expectativas geradas.²³

A minoria é que necessitava da prática da desobediência, pois era a única forma de solução para suas reivindicações. Para o autor, a maioria não era praticante porque o sistema político liberal a favorecia, por intermédio dos votos majoritários nas eleições e no Parlamento e, também, porque o governo e a imprensa a influenciavam, não tendo vontade própria.

Para Thoreau, o indivíduo isolado podia praticar desobediência. Vale dizer que o próprio autor a praticou quando se recusou a pagar imposto eleitoral por nunca ter votado e por considerar o imposto uma forma política de cooperação com a guerra mexicana e com a manutenção da escravidão. Thoreau defendia uma resistência pacífica, por meio de atos, questionando pontos específicos do governo. "Isto não seria violento e sanguinário quanto o próprio pagamento. Esta é,

²³ THOREAU, 1984, p. 30.

na verdade, a definição de uma revolução pacífica, se que é possível uma coisa dessa".²⁴

Esse autor criticava que o simples uso do sistema representativo não lhe garantia a adesão popular. O Estado não se preocupava com o sentimento moral e intelectual do cidadão, apenas com seus interesses próprios.

A desobediência civil apresentada por Thoreau justificava-se como o único comportamento aceitável para os homens quando se deparassem com legislação e práticas governamentais que não procurassem agir dentro dos critérios da justiça ou contrariassem os princípios morais do indivíduo.

3.2 A Desobediência Civil em Mahatma Gandhi

Embora Mahatma Gandhi reconhecesse a democracia como o melhor meio, não violento, de permitir a participação popular nos negócios públicos, percebia que a forma de governo apresentava sérios problemas na sua aplicação. Em primeiro lugar, apesar de o homem constituir um ser social, com as limitações inerentes a essa condição, a liberdade individual necessitava de ser preservada, principalmente naquilo que envolvia a opinião e o comportamento político. Em segundo lugar, a regra do governo majoritário precisava de ter seu campo de aplicação limitado, pois não se podia sacrificar o interesse da minoria, que, às vezes, poderia representar-se por 49,9% dos cidadãos, por uma escassa maioria.²⁵

Assim, a desobediência civil era a chave do poder, servindo para aprimorar a democracia ao permitir que os indivíduos, as minorias e, mesmo, as maiorias oprimidas

²⁴ THOREAU, 1984, p. 39.

²⁵ COSTA, 1990, p. 33.

participassem diretamente do processo político. Constituía a tática adequada na defesa dos direitos de cidadania, pois aplicava-se em todos os domínios – político, econômico e social – exprimindo protesto contra os abusos do Estado e da economia capitalista.²⁶

Gandhi afirma que "a desobediência civil é o direito imprescindível de todo cidadão. Ele não saberá renunciá-lo sem deixar de ser um homem". ²⁷ Gandhi pregava a filosofia da não-violência, *ahimsa*, como o único caminho eficaz para qualquer mudança social, em um mundo de violência e arbitrariedade.

A resistência passiva, dessa forma, era um método que permitia defender todo o direito que se encontrasse ameaçado, fazendo recair sobre si os sofrimentos que pudessem dela resultar. A violência poderia proteger os bens materiais, mas a não-violência era indispensável para garantir a honra e os direitos dos homens.²⁸

O líder indiano via na não-violência uma forma de luta mais enérgica e mais autêntica do que a lei do talião, que apenas implicava em multiplicar por dois a maldade. A possibilidade de desobedecer às leis consistia num instrumento essencial da cidadania, porque procurava modificar, pacificamente, a legislação e as práticas governamentais.²⁹

Gandhi afirmava que "a resistência civil é o meio mais eficaz de exprimir a angústia da alma e o mais eloquente para protestar contra a manutenção no poder de um Estado nocivo". Tendo em mente essa visão, renovaram-se quanto aos aspectos teóricos da desobediência civil. Um, porque se

²⁶ COSTA, 1990, p. 34.

²⁷ GANDHI (1969, os. 235 e236 apud. COSTA, 1990, p. 34).

²⁸ COSTA, 1990, p. 35.

²⁹ COSTA, 1990, p. 35 e 36.

³⁰ GANDHI (1969, os. 235 e236 apud. COSTA, 1990, p. 36).

tornava um instrumento eficaz de caráter prático e eficiente. Outro, porque se introduzia a filosofia da não-violência e se realçavam os aspectos morais da resistência.³¹

A desobediência civil passou a ser um meio de cidadania. Por intermédio desse comportamento de forma pacífica e extremamente legítima, a participação popular buscava modificar a legislação e práticas governamentais em busca dos direitos sociais, políticos e econômicos.

3.4 A Desobediência Civil em Martin Luther King

Luther King considerava que a desobediência civil em massa era o mais alto nível de protesto não violento. Ela devia ser aberta e, acima de tudo, levada a cabo por grandes massas e completamente sem violência. Se as cadeias ficassem cheias de desobedientes, como em *Birminghan*, o seu significado ficaria ainda mais claro.

A desobediência civil sem uso da violência colocava o Estado em contradição: se deixasse os manifestantes agirem, admitia o descontentamento; caso proibisse, mostraria sua injustiça. Essa postura permitiu a conquista de direitos civis e políticos pelos negros do sul dos Estados Unidos da América.

A ação direta deveria ser, preferencialmente, não violenta. Luther King observava que

A não-violência é uma arma poderosa e justa. Ela é uma arma sem igual na historia porque corta sem ferir e enobrece quem a utiliza. A não-violência é a arma que cura. Como uma resposta

³¹ A obra de Mahatma Gandhi desenvolveu-se na ação política através da desobediência civil. Suas atitudes ajudaram os cidadãos, tanto da África do Sul como da Índia, na conquista dos direitos essenciais de cidadania, que o Império Britânico, considerado o país da liberdade, negava-se a conceder. Os movimentos de protestos não-violentos, as campanhas de não cooperação e os jejuns foram exemplos vividos de resistência pacífica que poderiam realmente modificar as estruturas do Estado.

moral e concreta aos gritos do negro pela justiça, a ação direta e pacífica comprovou sua capacidade de conseguir vitórias sem perder guerras. Consequentemente, tornou-se a tática triunfante da Revolução Negra de 1963.³²

Luther King aceitava o ordenamento jurídico como um todo, mas se opunha a determinadas práticas governamentais que ele considerava injustas.

Um indivíduo que transgrida uma lei julgada injusta de acordo com a sua consciência e, voluntariamente, aceita a pena imposta de ficar na cadeia a fim de despertar a consciência da comunidade no que diz respeito a injustiça desta lei, está, na verdade, mostrando o mais alto respeito pela lei.³³

Esse movimento liderado por Luther King fez com que o não uso da violência demonstrasse a justiça nas reivindicações e, ao mesmo tempo, pusesse o Estado em contradição. Isso ficou presente no episódio em *Birminghan City* onde foram tantas as prisões que as cadeias ficaram lotadas e os outros manifestantes continuaram a marcha.

A não-violência conseguiu o apoio da imprensa e mostrou os equívocos da legislação segregacionista, o que levou inclusive à adesão da opinião pública. A violência da polícia recebida com passividade pelos manifestantes objetivava sensibilizar os setores indiferentes, brancos e negros, havendo uma aprovação de todos os segmentos, mesmos os não envolvidos diretamente.

Luther King afirmava que havia dois tipos de leis: as justas e as injustas. As primeiras deveriam ser obedecidas, e as segundas avaliadas pelo código individual que se regulava pelos princípios morais e religiosos, ou seja, a desobediência civil justificava-se por afirmar os valores do homem contra distorções sociais, políticas e econômicas.

³² COSTA, 1990, p. 38.

³³ COSTA, 1990, p. 39.

Os escritos de Luther King deixaram importantes contribuições teóricas para a desobediência civil, como afirma Costa: a) as minorias, graças a ação de massa, tornaram-se os setores ideais para implementarem resistências localizadas; b) a tática da não violência e da sujeição às sanções mostrou-se a melhor postura para se obter propaganda favorável junto à opinião pública; c) a justificativa voltou a ter conteúdo moral.³⁴

A evolução histórica apresentada por meio desses três autores fornece a compreensão desse instrumento de cidadania e de seu valor no Estado Democrático de Direito, permitindo apresentar as suas características e seu conceito, conforme o próximo tópico irá demonstrar.

4 Características e conceito da Desobediência Civil

O desenvolvimento teórico promoveu a especialização das características da resistência que se tornou conhecida como desobediência civil sempre que preenchesse determinados requisitos. Foi na obra de Henry David Thoreau que, de fato, foi introduzida a noção desse tipo de desobediência civil. Por não se exigir mais a presença da vontade da maioria, nem a crise política ser total, a utilização desse instrumento de cidadania tornou-se, dessa maneira, mais flexível.

Thoreau observava que a sociedade não podia ser monolítica sob pena de ser autoritária e injusta, devendo, assim, comportar propostas alternativas para garantir um caráter pluralista do Estado. Mahatma Gandhi observou a necessidade da não-violência em seu conceito e liderou um amplo movimento, com práticas desobedientes, que

³⁴ COSTA, 1990, p. 40.

viabilizaram a independência indiana. Martin Luther King introduziu a noção da ação direta e a necessidade de proceder à mobilização constante da sociedade, comandando o movimento negro norte americano de resistência pacífica. Graças a esses autores a desobediência adquiriu as suas características atuais.

Da filosofia apresentada pelos autores e de outras doutrinas destacam-se as seguintes características da desobediência civil.

4.1 A desobediência civil cometida por um indivíduo isolado ou não

A doutrina se divide quanto a esse aspecto. Russel admite o ato individual isolado como resistência, considerando-o motivado pela consciência: "Quando uma pessoa considera má certa lei, tem o direito e deve ter o dever, de fazer que a lei seja modificada, mas apenas em casos raros ela tem o direito de contrariá-la". Norberto Bobbio distingue a desobediência civil dos comportamentos de resistência individual, como a objeção de consciência, que caracteriza a atitude do rebelde de Concord. Arendt esclarece que Thoreau debate não no espaço do cidadão em relação à lei, mas no campo de consciência individual:

a consciência é apolítica. Não está primordialmente interessada no mundo onde o erro é cometido ou nas consequências que este terá no curso do futuro mundo. [...] As deliberações da consciência não são somente apolíticas, são sempre expressos de maneira puramente subjetiva.³⁷

³⁵ RUSSEL (1977, p. 77 apud COSTA, 1990, p. 44).

³⁶ BOBBIO (1986, p. 336 apud COSTA, 1990, p. 45).

³⁷ ARENDT, Hannah. **Desobediência Civil**. In crises da República. São Paulo: Perspectiva, 1973, p. 58-59.

Mesmo havendo essas divergências entre os doutrinadores, nada impede que a desobediência civil seja cometida por um indivíduo isolado, como na objeção da consciência. Deve, todavia, ser reconhecido que um ato normalmente coletivo, realizado por grupos, tende a ter mais expressão eficiente para modificar as leis e práticas governamentais.

4.2 Ato público

A maioria da doutrina aceita o ato público. A desobediência civil clama pelos princípios públicos, pela ação, de forma não conspirativa. A desobediência é um ato aberto ao povo. Os desobedientes confiam ao público suas intenções e oferecem todas as explicações necessárias, na expectativa de ver seus atos julgados favoravelmente. O grupo ou o individuo não objetiva romper com o ordenamento jurídico vigente, pois aceita as normas justas. A oposição é tão somente quanto às normas injustas.

A desobediência civil pretende adquirir publicidade favorável em torno das reivindicações levantadas. Apela pelo senso de justiça mostrando que determinada lei é injusta e viola os princípios que regem a sociedade.

4.3 Ato político

John Rawls considera a desobediência civil um ato político porque devem ser excluídas as justificativas utilizadas nos princípios da moralidade pessoal ou doutrinas religiosas que podem justificar a objeção de consciência. Esse autor afirma que a desobediência civil não pode se apoiar em grupos ou no interesse pessoal. Tal posicionamento deve tocar o senso de justiça da maioria da comunidade, declarando

que os princípios de cooperação social entre homens livres e iguais não estão sendo respeitados.³⁸

Se fosse colocada a desobediência civil sob a égide dessa teoria da justiça, se reduziria a desobediência civil a essa teoria, tornando a desobediência formal e complexa, ou seja, a desobediência civil é cometida justamente quando os interesses do grupo ou os ideais de determinadas pessoas entram em conflito com o Estado. A decisão do governo em não solucionar os problemas ou os conflitos ou de encaminhá-los de acordo com as reivindicações dos grupos, ou dos indivíduos. É um ato político em si mesmo envolvendo a direção dos negócios públicos. Assim, a desobediência civil, mesmo justificada por razões morais e religiosas, pode ter natureza política.

4.4 Esgotamento da utilização dos instrumentos jurídicos junto ao governo

A desobediência civil somente vai ser justificada depois de serem esgotadas todas as tentativas de solução da controvérsia. Precisam de ser esgotadas as possiblidades de reforma por negociações ou instrumentos jurídicos, visando a mostrar a legitimidade das exigências para a sociedade em geral. Exige-se dos praticantes uma postura de consciência crítica e seriedade. A desobediência, segundo Costa, deve ser o último recurso utilizado para se tentarem as reformas, necessitando de uma profunda acuidade política em suas deflagrações. Quando o momento é oportuno e justificado, exercê-la representa o interesse em fortalecer a cidadania por meio de uma participação efetiva na moldura do Estado a que se aspira.³⁹

³⁸ RAWLS, 1981, p. 274.

³⁹ COSTA, 1990, p. 48.

4.5 Não violência

A violência não pode ser utilizada por descaracterizar o objetivo civil, que demonstra o caráter de cidadania do ato. Essa posição é unânime entre os teóricos. A doutrina apenas se divide quando a violência parte dos representantes da lei ou dos adversários políticos, e quando se mostra a tática mais adequada para defender os direitos de cidadão.

Michael Walzer aceita o uso da força como a violência limitada. Segundo o autor, a insistência na não-violência é enganosa porque, em primeiro lugar, ignora o poderoso efeito que a desobediência frequentemente tem sobre observadores inocentes; em segundo lugar, ignora a violência real que a desobediência provoca (e que às vezes pretende provocar), especialmente da parte da polícia.⁴⁰

A desobediência civil não pode pretender chegar a uma resistência revolucionária. Essa deve pautar-se nos parâmetros de civilidade para não ultrapassar os limites da cidadania.

Costa não descarta a possibilidade de existir a violência, pois a resistência às leis se encontra procedida de um longo caminho, que exige serenidade, preparação e motivos relevantes. O movimento, entretanto, ganha dinâmica própria uma vez desencadeado. Quando se pratica o primeiro ato, não se pode mais esmorecer ou ceder às pressões. O sucesso da campanha depende da persistência e dos acertos táticos. Não se aconselha o uso da força, mas não se deve esquecer da potencialidade dessa medida nos momentos convenientes, desde que não ameace transformar-se numa rebelião armada. Os desobedientes só se comportam com violência, em geral, como resposta às ações repressivas da polícia, ainda assim em

⁴⁰ WALZER, Michael. Das Obrigações Políticas, ensaios sobre a desobediência, guerra e Cidadania. Rio de Janeiro: Zahar, 1977, p. 26-27.

circunstâncias especiais. A utilização da força não deve, de modo algum, ameaçar as pessoas, principalmente a terceiros não envolvidos; porque, ao se atentar contra as liberdades dos outros, se perde a legitimidade do caráter civil. A violência pode dirigir-se apenas contra as propriedades, como as ocupações forçadas de terrenos e fábricas, quando for imprescindível para o êxito da campanha. A desobediência civil possui uma índole pacífica, mas está facultada à tática de empregar força, quando essa significar o fortalecimento dos meios de expressão democráticos.⁴¹

4.6 Sujeição às sanções

A maioria dos teóricos defende a sujeição dos desobedientes às sanções legais previstas, porque reafirma a confiança nos princípios da justiça e influencia na opinião pública e, principalmente, porque a desobediência civil tem reivindicações específicas, parciais, não totalitárias e revolucionárias. Os desobedientes se sujeitam às sanções previstas para seus atos.

4.7 Ato ilícito

O ato deve ser contrário a alguma ordem e a algum texto legal. Essa ilicitude diferencia-se de outros ilícitos porque se encontra acompanhada de justificativas que pretendem reconhecê-lo como lícito, sendo um comportamento devido ao cidadão que exige ser tolerado pelo governo.

4.8 Modificações normativas

Deve a desobediência civil pautar-se em modificação, alteração ou mesmo revogação das leis injustas, desde que

⁴¹ COSTA, 1990, p. 50-51.

já estejam esgotados todos os instrumentos de negociação e jurídicos que não conseguiram produzir as mudanças na legislação.

4.9 Conceito

Com as características levantadas, pode ser construído o conceito de desobediência civil. O ato desobediente é coletivo, todavia pode ocorrer de forma isolada em determinadas circunstâncias; de caráter público levantando reivindicações de conteúdo político, que podem ter razões sociais, morais ou religiosas, mas sempre depois de esgotados os meios legais de pleito; de comportamento não violento, apesar de não descartar totalmente a utilização da força, devendo os desobedientes submeterem-se às sanções previstas para os seus comportamentos ilícitos. A ação deve procurar obter publicidade favorável junto à opinião pública para efetivar reivindicações que promovam mudanças efetivas nas leis, nas práticas governamentais ou nas decisões judiciais, contribuindo com a cidadania.

Para Rawls, a desobediência civil é um "ato público, não violento, consciente e, apesar disto, político, contrário a lei, geralmente praticado com o intuito de promover uma modificação na lei ou práticas do governo". ⁴² Para esse autor, a desobediência civil está legitimada se a justiça não for feita pelo Estado, pois o fim último de uma sociedade é ser justa. ⁴³

A teoria da justiça de Rawls é aplicada somente nas sociedades justas, ou seja, naquelas sociedades que consigam resolver, ao menos minimamente, os seus problemas

⁴² RAWLS, 1981, p. 274.

⁴³ Rawls compreende justiça como "a estrutura básica da sociedade, ou mais exatamente, a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos" (1997, p. 7-8).

referentes à distribuição de renda e de participação política e social. Uma ação de desobediência civil, segundo Rawls, é quando "alguém se dirige ao senso de justiça da maioria da comunidade e declara que, em sua opinião ponderada, os princípios da cooperação social entre homens livres e iguais não estão sendo respeitados".44

Rawls entende que a desobediência civil é um ato político, porque é dirigido à maioria detentora do poder político, Nesse enfoque, é "um ato que se orienta e justifica por princípios políticos, isto é, por princípios da justiça que regulam a Constituição e as instituições em geral". 45 Rawls apresenta três justificativas que legitimam a desobediência civil, levando em consideração que se trata de uma sociedade justa ou quase justa. A primeira justificativa é quando ocorrem os desrespeitos aos dois princípios da justiça (liberdade igual e igualdade equitativa de oportunidade). Para este autor, a violação ao princípio da igualdade é o objeto da desobediência civil. Esse princípio, portanto, define as condições do que seja uma "cidadania igual dentro de um regime constitucional e está na base da ordem política". A segunda justificativa é quando os apelos normais de boa-fé já foram dirigidos à maioria política, porém fracassaram. Assim sendo, a desobediência civil justifica-se após a realização dos apelos aos meios institucionais convencionais e na não obtenção de êxito algum. A terceira justificativa é quando a maioria tem razões para desobedecer, pois se torna necessário um "acordo de cooperação política" entre as minorias para evitar um "colapso em relação à lei e à Constituição".46

Do mesmo modo, esse autor justifica a desobediência, pois é por meio desse ato que se busca defender os princí-

⁴⁴ RAWLS, 1981, p. 274.

⁴⁵ RAWLS, 1981, p. 404.

⁴⁶ RAWLS, 1981, p. 413.

pios da justiça e a manutenção da Constituição e de uma sociedade justa.

Já Walzer descreve a desobediência civil como:

Geralmente um conflito não revolucionário com o Estado. Uma pessoa infringe a lei, mas não disputa a correção básica dos sistemas legal ou político. Sente-se moralmente obrigado a obedecer, mas também reconhece o valor moral do Estado. A desobediência civil é seu modo de mover-se cuidadosamente entre essas moralidades conflitantes.⁴⁷

O conceito de Walzer tem um sentido mais abrangente do que o conceito de Rawls, ao caracterizá-la como uma violação discriminada da lei ou prática governamental devido às exigências de natureza política, social, religiosa ou moral.

Costa traz o seguinte conceito:

a desobediência civil, dessa forma, deve ser conceituada como comportamento que os membros da sociedade civil assumem frente ao Estado, questionamento normas ou decisões originárias de seus aparelhos, através de ação ou omissão desobedientes à ordem jurídica, mas dentro dos princípios da cidadania, com intuito de mobilizar a opinião pública para a reforma ou revogação daquelas.⁴⁸

Maria Garcia afirma que desobediência civil é um direito de garantia do exercício da cidadania, a qual outorga ao cidadão o poder de fazer a lei e descumprir a lei, quando em desacordo com a ordem constitucional, consubstanciada nos direitos e garantias expressos na Constituição.⁴⁹ Continua a autora:

A desobediência civil pode-se conceituar como a forma particular de resistência ou contraposição, ativa ou passiva do cidadão, à lei

⁴⁷ WALZER, 1977, p. 26.

⁴⁸ COSTA, 1990, p. 61.

⁴⁹ GARCIA, Maria. **Desobediência civil**: direito fundamental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 256.

ou ato de autoridade, objetivando a proteção das prerrogativas inerentes à cidadania, quando ofensivos à ordem constitucional ou aos direitos e garantias fundamentais.⁵⁰

Dos conceitos extrai-se que a desobediência civil deve ser vista como forma de resistência atribuída, especificadamente, ao cidadão: somente este é quem pode voltar-se contra os poderes constituídos e à própria lei.

5 A Desobediência Civil na modalidade de objeção de consciência

Costa traz quatro modalidades de desobediência civil: a objeção de consciência, que levanta a questão da tolerância quanto à recusa de obedecer; a afirmação da maioria, que questiona os limites do Estado em relação a membros dos grupos minoritários e estimula a autoconscientização dos participantes; o pleito de reconsideração, que objetiva modificar a decisão do governo nos problemas que afetam toda a comunidade; e a greve, movimento dos trabalhadores procurando adquirir direitos de cidadania.⁵¹

Para esse autor, a objeção de consciência é a forma mais simpática de desobediência civil. Não entra em conflito com a vontade da maioria, pois demonstra uma decisão pessoal. Um cidadão, ou um grupo, questiona a lei de acordo com a consciência, não obedecendo a ela caso a considere injusta. Invoca razões morais para desobedecer, recusando o compromisso para com o Estado que não siga seus princípios.⁵²

Em sua origem, a ideia da consciência pautou-se na moral religiosa que seguia os preceitos considerados divinos,

⁵⁰ GARCIA, 1994, p. 257.

⁵¹ COSTA, 1990, p. 65.

⁵² COSTA, 1990, p. 66.

a exemplo de um tribunal interior. A consciência, no decorrer do tempo, passou a ser um método de avaliação em que a racionalidade julgava uma norma de acordo com os critérios dos direitos inerentes aos homens. Atualmente essa ideia é apresentada para justificar as escolhas individuais.

A objeção de consciência distingue-se das outras desobediências civis por não criar um conflito com a vontade da maioria; trata-se, no entanto, de um ato que procura demonstrar o caráter injusto da norma que condena. A objeção de consciência ameaça menos a autoridade pública por representar um ato simbólico de protesto, sendo mais aceita pelos governos.

Caracteriza-se, por isso, pela não aceitação de ordens administrativas. Objetiva proteger-se contra qualquer intervenção estatal. Exemplos típicos são os seguintes: negar-se a prestar serviço militar ou venerar símbolos nacionais, tanto por convicção religiosa, filosófica ou moral, quanto por razões de consciência. Na objeção de consciência, o objetor faz seus atos sem declinar publicamente o porquê de sua atitude, enquanto a desobediência é pública. Outra característica desse tipo de objeção é o fato de o objetor de consciência não aceitar as penas impostas e, em várias oportunidades, evade-se para não responder por seus atos, ao passo que, na desobediência civil, há aceitação das penas impostas por sua desobediência.

Alguns autores distinguem a objeção de consciência da desobediência civil. John Rawls cita pontos diferentes: a "recusa por motivo de consciência" é mais restrita. Opondo-se a uma lei precisa e não apelando pela concepção de justiça da maioria, os praticantes são menos otimistas e não sustentam esperanças de obter mudanças nas normas. Além disso, essa objeção baseia, necessariamente, em princípios políticos. O autor reconhece, no entanto, a extrema dificul-

dade para distinguir claramente as duas resistências quando se examinam fatos reais.

Hannah Arendt não considera objeção de consciência uma desobediência civil por ter conteúdo moral e não político:

mesmo tal forma de objeção de consciência pode se tornar politicamente significativa quando acontece de coincidir um certo número de consciência, e os objetores de consciência resolvem ir à praça do mercado e se fazer ouvir em público.⁵³

6 O não reconhecimento da Desobediência Civil promovida por Grupos Radicais

A desobediência civil promovida por certos grupos radicais coloca-se contra a concepção de que a desobediência deve reconhecer alguma legitimidade dos governantes. Esses grupos podem ser provocadores porque tendem a perturbar o funcionamento normal do Estado e demonstram que este não é coerente com os valores e ideais que fundamentam ao argumento de que a ordem sociopolítica e econômica institucionalizada é legítima.

De acordo com Costa, "esta resistência procura trocar não somente uma lei ou prática governamental, mas, de forma implícita, a autoridade do Estado para produzir estas leis ou práticas".⁵⁴

⁵³ ARENDT, Hannah. Desobediência civil. In: Crises da república. São Paulo: Brasilense, 1982, p. 63.

⁵⁴ COSTA, 1990, p. 50.

7 O dever de desobedecer como meio de exercer a cidadania e defesa da própria Constituição

A preocupação principal em um Estado Democrático de Direito concentra-se no problema do limite do poder do Estado e nos mecanismos de que a sociedade civil dispõe para fazer prevalecer os seus interesses.

Na participação indireta, impõe-se como princípio o da representação, "derivado ou secundário" e as técnicas apropriadas para a concretização desse princípio circunscreve-se, na atualidade, às técnicas eleitorais e suas modalidades e aos sistemas de partidos políticos.⁵⁵

Diante da autoridade do Estado, da deficiência de controle dos seus atos e do próprio sistema eleitoral, a desobediência civil torna-se instrumento indispensável a ser utilizado pela sociedade civil para limitar a própria ação do Estado. Não se trata de ruptura com as instituições como um todo, mas, sim, resistência às normas de natureza não democráticas, em situações ocasionais e limitadas. Costa assegura ser a desobediência civil o recurso que consiste em apelar aos direitos de cidadania, que medeiam e definem o poder da comunidade.⁵⁶

Diante de quadros de corrupção do governo, o cidadão consciente, depois de esgotados os meios de busca para alterar, modificar ou revogar leis injustas, tem o dever de desobedecer. Essa desobediência impõe-se e justifica-se pela cidadania e não pode ser vista como uma violação à legislação penal. Vale dizer que não se está falando de uma simples violação penal da ordem jurídica, mas, ao contrário,

⁵⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 117-130.

⁵⁶ COSTA, 1990, p. 74.

do comportamento do cidadão inspirado nos princípios maiores que dão origem à própria obrigação do Estado Democrático, ou seja, à cidadania. Esse aspecto constituir-se-á na principal diferença entre a desobediência civil e as outras formas de resistência.⁵⁷

Após buscar nos meios legais as modificações específicas das legislações, seja por intermédio de negociações ou mesmo de uso da esfera judicial, o cidadão que não recebe o devido acolhimento desses órgãos às suas reivindicações, deve procurar outros recursos, dentre eles, a desobediência civil que representa o limite da cidadania e o instrumento mais forte para essa se impor.

Os desobedientes aceitam a supremacia do Estado quanto às sanções aplicáveis; consideram, entretanto, suspensa a obrigação política nos aspectos questionados. Dentro desse enfoque, a desobediência civil tem como meta precípua a promoção de reformas urgentes que os canais tradicionais não conseguem encaminhar, sem provocar traumas na sociedade, ou seja, justifica-se a desobediência civil pela necessidade de instrumentalizar o desenvolvimento da cidadania.

Costa afirma que a desobediência civil não visa ao esfacelamento do poder político e sim ao aperfeiçoamento do processo social. A desobediência civil aplicada no momento oportuno, levando em conta as características que lhe são inerentes, mostra-se o mais importante canal de reforma no sentido de constituir-se uma sociedade pluralista e participativa.⁵⁸

A CRFB/1988, no seu art. 1º e parágrafo único, consagra a forma indireta (representatividade) e a forma direta de exercício do poder democrático (art. 14 e outros), pelos quais se aperfeiçoa o exercício da cidadania.

⁵⁷ COSTA, 1990, p. 75.

⁵⁸ COSTA, 1990, p. 76.

Essa representação política, entretanto, vem se revelando insuficiente para a satisfação dos seus objetivos, em especial, no que diz respeito à realização e defesa da cidadania erigida em fundamento do Estado (art. 1º da CRFB/1988) e que não se exaure na enumeração dos direitos políticos previstos no art. 14 da CRFB/1988.

Arendt afirma que o compromisso moral do cidadão em obedecer as leis, tradicionalmente, provém da suposição de que ele, ou deu seu consentimento às leis, ou foi o próprio legislador. Mas nem por isso o Estado está autorizado a agir contra os próprios princípios norteadores do Estado Democrático de Direito.

José Afonso da Silva coloca os princípios democráticos e a técnica da maioria como outros aspectos da questão ao comentar que a verdade, a que chega através da lei, é apenas formal, como na sentença judicial, pois a norma jurídica nem sempre corresponde ao direito sociocultural, nem sempre interpreta a realidade social segundo um princípio de justiça. Em várias vezes o Direito legislado representa tão-só um compromisso entre os interesses em choque.⁶⁰

A representatividade praticada atualmente no sistema brasileiro é insuficiente para proteção da cidadania e coloca em dúvida a autenticidade da representação. O sistema eleitoral demanda profundas mudanças e reformas substanciais a fim de que a representatividade recupere o sentido e legitimidade perante o povo. Garcia considera que é tempo de "repensar o Estado e de estabelecer novas formas de participação do indivíduo-cidadão e grupos de cidadãos, no exercício do poder pelo Estado".61

⁵⁹ ARENDT, 1982, p. 75.

⁶⁰ SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 116.

⁶¹ GARCIA, 1994, p. 258.

Os processos legislativos, quando da feitura de uma nova lei, não se revestem de participação popular e sua representatividade é posta em dúvida. O cidadão, assim, sendo ele o destinatário da norma posta pelo Estado, encontra-se desprovido de instrumentos precisos e determinantes de intervenção no processo legislativo e no controle da constitucionalidade da lei. Sem esses instrumentos há um risco de totalitarismo normativo, conforme vem apontando Miguel Reale, sobre a pretensão que possa ter um pequeno grupo de homens de decidir tudo de tudo, substituindo-se ao povo, que deles esperava a elaboração de regras que assegurassem a todos a liberdade como participação à causa comum do bem-estar e do progresso.⁶²

Toda essa problemática do sistema eleitoral e da representatividade posta em dúvida, torna o cidadão extremamente desprotegido e vulnerável levando-o a repensar o Estado e questionar a forma de participação do indivíduo-cidadão e grupos de cidadãos no exercício do poder do Estado.

A cidadania revelada como expressão máxima do direito à liberdade, aqui entendida no sentido de participação política, envolve novas formas de participação direta do cidadão no exercício do poder pelo Estado, o qual se apresenta através da desobediência civil. Torna-se necessário, porém, que esse indivíduo se invista na titularidade de cidadão e, como garantia das prerrogativas de cidadania, possa agir pessoalmente como participe efetivo no exercício da decisão política, justificando assim a desobediência civil como direito e dever fundamental do cidadão de intervir no processo político da atividade do Estado.

Como fundamento legal da desobediência civil tem-se o § 2º do art. 5º da CRFB/1988, que contém referência expressa

⁶² REALE, Miguel. **Constituição e totalitarismo normativo:** Aplicações da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 7-8.

a outros direitos e garantias não explicitados. Assim, pelo regime democrático e republicano de governo e pelo princípio da cidadania elencados entre os princípios fundamentais do Estado brasileiro (art. 1º), ao cidadão corresponde uma série de direitos e garantias da própria cidadania e, dentre eles, o da desobediência civil para alterar ou revogar lei ou ato que atentam contra a ordem constitucional ou os direitos e garantias fundamentais.

Nesse contexto, a desobediência civil será uma forma de instrumentalização da defesa da própria Constituição. José Afonso da Silva lamenta que o art. 103 da CRFB/1988 tenha deixado de enumerar expressamente o *cidadão* como titular da ação direta, muito embora esse autor a considere incluída pelas prerrogativas próprias da cidadania, decorrente do regime e dos princípios estruturantes do sistema constitucional.⁶³

Aparecida Vendramel afirma que cidadania é direito e é poder, um poder que se contrapõe aos poderes constituídos; é um direito-dever fundamental que se assenta em valores éticos comuns em determinada sociedade e que a transcende, porque se fundamenta na civilidade, na solidariedade. Somente a civilidade, entendida como educação no sentido amplo, nos faz lutar pelos direitos dos outros homens, ultrapassando as próprias necessidades individuais humanas, abstraindo o querer individual e atingindo direitos outros que devem ser preservados em prol da sobrevivência desses direitos para a posteridade.⁶⁴

Em relação à cidadania, a autora considera que à fruição de seus direitos contrapõem-se deveres muito mais amplos

⁶³ SILVA, 1989, p. 141-142.

⁶⁴ VENDRAMEL, Aparecida. A preservação dos direitos: A preservação da constituição (uma questão de educação). **Revista do Curso de Direito**, v. 2, n. 2, p. 46-69, 2005, p. 67.

do que os contrapostos aos demais direitos. Não basta a submissão ao princípio da legalidade, não basta apenas o respeito aos direitos fundamentais dos demais componentes da sociedade. A cidadania requer muito mais: "exige o exercício constante do princípio da solidariedade, no sentido de ação direcionada à implementação dos direitos de todos, pois não há que se falar em cidadania fora do contexto social".65

Justifica-se, portanto, a desobediência civil pelo próprio fundamento constitucional e pela sua preeminência como instrumento da democracia. Os cidadãos passam a ser legitimados, diante da negação ou violação dos seus direitos fundamentais, geram e exercitam novos direitos como substitutos daqueles que deveriam ser garantidos, após esgotadas todas as outras possibilidades de solução pelos meios convencionais.66

Tavares defende a ideia de que a desobediência civil deve ser plenamente aceita pelo direito, em sentido amplo, quando aborda a questão dos novos direitos, mesmo sendo criminosos na ótica restrita do direito positivo, tornam-se legitimados e, consequentemente, plenamente aceitos pelo direito aqui entendido em sentido amplo. Quando necessariamente todas as fases possíveis de negociação, através do processo de reivindicação de direitos se esgotam, e a interpretação do direito positivo fica restrita ao cumprimento da lei, desconsiderando o elemento de adaptação do direito aos princípios, abrem-se espaços para o favorecimento dos atos de resistência política e desobediência civil.⁶⁷

⁶⁵ VENDRAMEL, 2005, p. 67.

⁶⁶ FERREIRA. Nilda Teves. **Cidadania**: uma questão para a educação. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993, p. 222-223.

⁶⁷ TAVARES, Geovani de Oliveira. **Desobediência civil e direito político de resistência**. Campinas: Edicamp, 2003, p.45-93.

Celso Lafer afirma que a desobediência civil busca demonstrar a injustiça da lei através de uma ação que almeja a inovação e a mudança da norma através da publicidade do ato de transgressão. Esse autor eleva a desobediência civil à categoria de direito humano de primeira geração, o cumprimento de "um dever ético do cidadão".68

Aparecida Vendramel afirma que ao cidadão é imposto o dever de agir em defesa de seus direitos e, principalmente, em defesa dos direitos dos seus concidadãos. Na ação cidadã, fundamentada numa solidariedade que transcende os próprios direitos individuais, reside a noção de compartilhamento, de civilidade na sua expressão máxima. Cidadania é solidariedade, é liberdade-participação, é um direito fundamental ao qual se contrapõem deveres fundamentais e, dentre eles, o dever de sua preservação, condição para a preservação do próprio Direito, um direito-dever de ação, no sentido de defesa do Direito legítimo, para que seja mantida sua chama de força viva para toda a sociedade.⁶⁹

A mesma autora afirmar que o cidadão não pode temer o poder do Estado e deve aprender a exigir dele as condições de trocas livres e propriedade e exigir condições para o desenvolvimento de sua vida com dignidade. Deve aprender a exigir que a legitimidade do Direito salte para fora das "folhas de papel" e venha ao encontro de seus legítimos anseios, quando a legitimidade ficar adormecida nas tribunas e nos discursos parlamentares, nas decisões ou comportamentos judiciais. O cidadão tem o dever de resistir a essa "opressão legal absolutista", utilizando-se dos instrumentos postos à sua disposição em nossa Lei Maior e que se fundamentam

⁶⁸ LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 220.

⁶⁹ VENDRAMEL, 2005, p. 61.

no princípio democrático de que "todo poder emana do povo". "Aquele que esqueceu suas utopias, sufocou suas paixões e perdeu a capacidade de se indignar diante de toda e qualquer injustiça social, não é um cidadão", na afirmação de Nilda Teves Ferreira e, embora não seja um marginal, é um "peso morto" para a sociedade, "apenas um nada que a tudo nadifica".⁷⁰

Torna-se dever do cidadão opor-se a um governo opressivo e que edita leis injustas e contrárias aos anseios da sociedade, que ferem a concretização da dignidade da pessoa humana. Cidadania passa a ser direito e é poder, um poder que se contrapõe aos poderes constituídos; é um dever fundamental que se assenta em valores éticos comuns de determinada sociedade e que a transcende porque configura-se na civilidade, na solidariedade. A cidadania exige o exercício constante do princípio da solidariedade, no sentido de ação direcionada à implementação dos direitos de todos, pois não se pode falar em cidadania fora do contexto social.

A cada cidadão é imposto o dever de agir em defesa de seus direitos e, principalmente, em defesa dos direitos dos seus concidadãos. Cada um tem o dever maior diante do outro e em relação à sua cidadania. Todo cidadão, integrante de uma sociedade, tem o dever de participar politicamente e de se contrapor a um governo opressivo e corrupto.

⁷⁰ VENDRAMEL, 2005, p. 68.

8 O dever fundamental de participação política e a Desobediência Civil como instrumentos do exercício da cidadania contra governos corruptos

Conforme exposto anteriormente, a representação política vem sofrendo um processo próprio de descaraterização, distanciamento e perda da legitimidade. Essa problemática torna o cidadão extremamente desprotegido e vulnerável, levando-o a repensar o Estado, estabelecendo ou possibilitando novas formas de participação do indivíduo-cidadão e de grupos de cidadãos no exercício do poder estatal, o que legitima a desobediência civil, não somente como direito fundamental do cidadão de intervir no processo político da atividade do Estado, mas, também, como mecanismo de dever imposto ao cidadão como participante de uma sociedade.

A Constituição da República Federativa do Brasil não apresenta apenas normas que conferem direitos, mas apresenta diversos deveres dos sujeitos como membros do Estado. Tem-se, assim, que os deveres fundamentais são recíprocos aos direitos fundamentais (ou direitos da liberdades), pois se limitam por estes e se prestam ao mesmo tempo como garantia para o exercício da liberdade.⁷¹

Dos diversos direitos e deveres fundamentais inseridos no texto Constitucional, a Constituição Brasileira conta com princípios constitucionais que espelham os fundamentos essenciais dessa ordem jurídica, tais como: o princípio republicano (artigo 1º, caput), o princípio federativo (artigo 1º, caput), o princípio do Estado Democrático de Direito

⁷¹ DUQUE, Bruna Lyra; PEDRA, Adriano Sant'Ana. Os deveres fundamentais e a solidariedade nas relações privadas. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 147-161, jul./dez. 2013.

(artigo 1°, caput), o princípio da soberania (artigo 1°, I), o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1°, III), o princípio dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1°, IV), o princípio do pluralismo político (artigo 1°, V), o princípio da separação de poderes (artigo 2°) etc. e, em destaque, o princípio da cidadania (artigo 1°, inciso III).

Na Constituição de 1988, portanto, a cidadania foi elevada à condição de princípio constitucional material e fundamental (artigo 1º, inciso III, CF) e direito fundamental, tendo aplicação imediata (artigo 5º, §1°, CF) e natureza de cláusula pétrea (artigo 60, §4º, IV, CF), irradiando-se por todo o sistema jurídico.

Nessa visão, os cidadãos não podem ser vistos apenas como titulares de direitos, mas, há deveres correlatos que lhes são impostos, em especial, a concepção de dever fundamental de participação política.

A cidadania estendeu-se em direção a uma perspectiva na qual o cidadão não é apenas aquele que vota, mas aquela pessoa que tem meios para exercer o voto de forma consciente e participativa. Portanto, a cidadania propicia condições de acesso aos direitos sociais (educação, saúde, segurança, previdência) e econômicos (salário justo, emprego) que permite que o cidadão possa desenvolver todas as suas potencialidades, incluindo a de participar de forma ativa, organizada e consciente, da construção da vida coletiva no Estado democrático.⁷²

O exercício da cidadania não implica a existência de cidadãos inertes, passivos às ordens do governo, apenas detentores de direitos. Há deveres correlatos a serem também cumpridos, consoante dispõe Lopes:

A cidadania deve ser concebida como um direito, sendo que, simultânea e paralelamente, a noção de dever deve ser inserida no seu conteúdo, já que não existem direitos

⁷² BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. Comentários à Constituição Federal de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 7.

sem seus correlatos deveres. O grande erro da concepção de Marshall foi ter conceituado a cidadania como um *status*, ou seja, como um estado que, uma vez concedido ao indivíduo, não exige nada dele para conservá-lo. A visão estática e individualista de cidadania deve ser superada, na medida em que a experiência histórica mundial de violência, injustiça e desigualdade tem comprovado a necessidade de uma participação mais ativa dos cidadãos na construção de uma sociedade justa, com base no valor da solidariedade, essencial à sobrevivência de qualquer comunidade.⁷³

A existência de deveres fundamentais está relacionada à cidadania e os deveres fundamentais são suscetíveis de serem entendidos como o "outro lado" dos direitos fundamentais, como bem afirma Canotilho:

o que significam deveres fundamentais num Estado de direito democrático? Significam, em primeiro lugar, que eles colocam, tal como os direitos, problemas de articulação e de relação do indivíduo com a comunidade. [...] a fórmula constitucional não significa [...] a simetria de direitos e deveres mas estabelece um fundamento constitucional claro, isto é, uma base de legitimação, para os deveres fundamentais. [...] A dimensão jurídico constitucional dos deveres ultrapassa, porém, o círculo dos direitos. Os deveres fundamentais são também referidos como categorias jurídico-internacionais na Declaração Internacional dos Direitos do Homem (art. 29º/1), no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (cfr. Preâmbulo), na Convenção Americana dos Direitos do Homem (art. 32º/1) e na Carta Africana de Direitos do Homem (art. 29º/7). [...] A ideia de deveres fundamentais é susceptível de ser entendida como o "outro lado" dos direitos fundamentais.⁷⁴

⁷³ LOPES, Ana Maria D' Ávila. A cidadania na constituição federal brasileira de 1988: Redefinindo a participação política. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques de; BEDÊ, Fayga Silveira (coord.). **Constituição e democracia**: estudos em homenagem ao professor J. J. Gomes Canotilho. Rio de Janeiro: Malheiros, 2006, p. 25.

⁷⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes Direito constitucional e teoria da

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) também apresenta direitos e deveres da pessoa humana, no âmbito do sistema regional interamericano de proteção aos direitos humanos:

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, como são dotados pela natureza de razão e consciência, devem proceder fraternalmente uns para com os outros. O cumprimento do dever de cada um é exigência do direito de todos. Direitos e deveres integram-se correlativamente em toda a atividade social e política do homem. Se os direitos exaltam a liberdade individual, os deveres exprimem a dignidade dessa liberdade. Os deveres de ordem jurídica dependem da existência anterior de outros de ordem moral, que apoiam os primeiros conceitualmente e os fundamentam. É dever do homem servir o espírito com todas as suas faculdades e todos os seus recursos, porque o espírito é a finalidade suprema da existência humana e a sua máxima categoria. É dever do homem exercer, manter e estimular a cultura por todos os meios ao seu alcance, porque a cultura é a mais elevada expressão social e histórica do espírito. E, visto que a moral e as boas maneiras constituem a mais nobre manifestação da cultura, é dever de todo homem acatar-lhe os princípios.⁷⁵

Torna-se imprescindível a participação mais ativa dos indivíduos na vida em sociedade em decorrência do dever fundamental de participação política, na medida em que o cidadão não pode mais ficar adstrito ao ato de votar e ser votado, pois se mudou a configuração do "cidadão-eleitor" na sociedade globalizada do século XXI, conforme destaca Caggiano:

Adentrando no século XXI, percebe-se a insuficiência da mera participação no processo eleitoral para atender às expectativas

Constituição. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002, p. 527-529.

⁷⁵ USP. Universidade de São Paulo. **Declaração americana de direitos e deveres do homem - 1948**. Biblioteca virtual de direitos Humanos. Disponível em: http://www.direitos-e-deveres-do-homem.html. Acesso em: 08 mar. 2017.

da legitimidade democrática. O cidadão não mais se acomoda à condição de simples eleitor. [...] Avulta evidente um alargamento da vida democrática, com a multiplicação das práticas de controle, de fiscalização e, mesmo, de interveniência da sociedade tanto no polo decisional como, ainda, no cenário eletivo, diluindo o conceito da predominância dos resultados das urnas como exclusivo indicador de legitimidade.⁷⁶

Deve haver por parte de todo cidadão um compromisso com o bem comum, um compromisso com o próximo pautado na solidariedade que o texto constitucional traz. Quando o Estado falta com os seus compromissos e é inerte nas reivindicações da sociedade, quando o próprio Estado desrespeita a Constituição, neste momento impõe-se ao cidadão o dever de questionar o próprio Estado, não apenas com o uso do seu voto, mas com a necessidade de fazer uso de instrumentos, como a da desobediência civil.

O uso desses instrumentos expressa-se pelo exercício da cidadania, a qual exige participação política efetiva, vez que cidadania não implica a existência de cidadãos inertes apenas detentores de direitos, há deveres fundamentais correlatos a serem cumpridos, dentre eles o dever fundamental de participação política na vida em sociedade.

O cidadão não pode ficar adstrito ao ato de votar e ser votado. Houve uma alteração na configuração do cidadão eleitor no século XXI e se torna necessário, cada vez mais, um novo olhar sobre o significado dos deveres fundamentais e das reponsabilidades, buscando sempre a solidariedade e o bem comum.

A cidadania precisa, além de estar inserida na ordem constitucional como princípio e direito fundamental, que essa ordem se concretize na vida em comunidade, no exercí-

⁷⁶ CAGGIANO, Monica Herman Salem. A operação eleitoral: Atores e momentos. In: MESSA, Ana Flávia; ALMEIDA, Fernando Dias de Menezes (orgs.). Direito eleitoral em debate: Estudos em homenagem a Cláudio Lembo. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 45-46.

cio constante do dever fundamental de participar ativamente da política.

8.1 A Desobediência Civil como Instrumento contra Governo Corrupto

A democracia é um regime político cujo poder emana da vontade da coletividade – o poder é do povo. Sem levar em consideração o processo eleitoral brasileiro, quanto à questão da representatividade, o qual já degenera a democracia, buscar-se-á neste tópico apontar que a corrupção de um governo o descredencia perante a população e legitima a desobediência civil, quando os mecanismos legais forem usados e forem considerados ineficientes e quando as instituições não respondem à vontade da sociedade.

Segundo Maria Garcia, em um regime democrático, sua justificativa é que o governo é do povo e pelo povo, não se permitindo, portanto, a tirania ou a opressão. Por isso, não haveria motivo para a resistência. No entanto, a história prova que a opressão é inerente ao Poder e não às formas políticas.⁷⁷

Mesmos nos Estados democráticos justifica-se a desobediência civil e uma das causas justificadoras é a corrupção. Para Maria Garcia, corrupção e opressão são formas correspondentes que motivam a insatisfação dos governados, seja qual for o conceito que se tenha de Estado, isto é, mesmo que se entenda o Estado como organização bastante em si, independente de qualquer cogitação sobre a sua finalidade, como o bem comum. A opressão e a corrupção são o lado visível e invisível da patologia do Estado.⁷⁸

⁷⁷ GARCIA, 2004, p. 166.

⁷⁸ GARCIA, 2004, p. 173-174.

O princípio maior de um regime democrático é o do respeito à Constituição. Quando há o respeito à Constituição, prevalece uma concepção política de justiça. Quando há violação dos princípios constitucionais, quando há lesão de liberdades fundamentais e dos direitos sociais das minorias, quando se instala a corrupção no governo, fica autorizada a desobediência civil, pois o Estado não está cumprindo com seu papel.

A corrupção, segundo Maria Garcia, é a decadência da confiança, da lealdade, do interesse entre os cidadãos e de certos padrões de desigualdade. Há dois tipos de desigualdades que corrompem o Estado: a riqueza, maciça e permanente de alguns; e a exclusão do poder político e da autoridade. Assim, quando os cidadãos não confiam no governo, há o descredenciamento desse por parte do povo, ou seja, ele – o governo – se torna ilegítimo perante a sociedade e todos os seus atos são questionáveis, desprovidos de desconfiança.⁷⁹

Segundo Hannah Arendt, a desobediência civil ocorre quando um número significativo de cidadãos se convence de que os canais normais para as mudanças já não funcionam, ou de que as queixas não serão ouvidas, nem farão qualquer efeito ou, então, pelo contrário o governo está em vias de efetuar mudanças e se envolve e persiste em modos de agir, cuja legalidade e constitucionalidade estão expostos a graves dúvidas.⁸⁰

O sentido da desobediência civil no Estado Democrático de Direito é justamente o de possibilitar aos cidadãos modificar os rumos pelos quais é interpretado o direito. É através da desobediência civil que vai se chamar a atenção para a crise de legitimidade que o governo tem gerado pela falta de confiança e pelos desvios de dinheiro público.

⁷⁹ GARCIA, 1994, p. 275.

⁸⁰ ARENDT, Hannah. A desobediência civil. Brasília: UNB, 1988, p. 68.

Atualmente uma onda de corrupção veio à tona no Brasil. A famosa operação Lava Jato trouxe à luz um esquema de corrupção na Administração Pública sem precedentes para a história da corrupção na política brasileira. Segundo a ONG Transparência Internacional (2016), o Brasil ocupa, no *ranking* da corrupção, no cenário mundial, a irrisória 76ª posição de um total de 168 nações. Este *ranking* serve de parâmetro para que empresas possam investir ou não em determinados países, e essa é uma das razões pelas quais pode-se afirmar que, quanto mais corrupto um país, mais incerteza e menos receitas ele irá obter do mercado nacional e internacional. O relatório de 2015 desta mesma ONG aponta a Dinamarca e a Finlândia como os países menos corruptos e a Coreia do Norte e a Somália como os mais corruptos.⁸¹

Diante de um quadro tão negativo que se apresenta para a sociedade com o fenômeno da corrupção, o que esperar quando as instituições estão falidas e as regras são quebradas justamente por aqueles que deveriam zelar por elas? Em situações excepcionais, como a de governos antidemocráticos, atolados na corrupção, dispostos a eliminar direitos sociais, econômicos e trabalhistas, a desobediência civil não seria uma necessidade, e sim um dever de cada cidadão.

A partir de um movimento de desobediência civil, adotando a não violência, mostrando a sociedade a eficácia do movimento realizado de forma pacífica, com causas que o legitimam e o fundamentam, a contestação pública dos cidadãos através do movimento é plenamente justificada e necessária para mudar o cenário político.

⁸¹ A ONG Transparência Internacional é a responsável pela produção do ranking da corrupção, também conhecido como Índice de Percepção da Corrupção (Corruption Perceptions Index, em inglês). A ONG Transparência Internacional anualmente consulta políticos, empresários, funcionários públicos, analistas diversos, para compor um relatório de "percepção da corrupção" de vários países.

Vale dizer que a própria Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 4 de julho de 1776, assegurou expressamente o direito de resistência:

Ouando, no curso dos acontecimentos humanos, se torna necessário um povo dissolver laços políticos que o ligavam a outro, e assumir, entre os poderes da Terra, posição igual e separada, a que lhe dão direito as leis da natureza e as do Deus da natureza, o respeito digno às opiniões dos homens exige que se declarem as causas que os levam a essa separação. Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens foram criados iguais, foram dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a busca da felicidade. Que a fim de assegurar esses direitos, governos são instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados; que, sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva de tais fins, cabe ao povo o direito de alterá-la ou aboli-la e instituir novo governo, baseando-o em tais princípios e organizando-lhe os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para realizar-lhe a segurança e a felicidade. [...] Mas, quando uma longa série de abusos e usurpações, perseguindo invariavelmente o mesmo objeto, indica o desígnio de reduzi-los ao despotismo absoluto, assistem-lhes o direito, bem como o dever, de abolir tais governos e instituir novos-Guardas para sua futura segurança (Estados Unidos da América, 1776).82

Bobbio defende que a resistência contemporânea seja o da não violência e esta não será religiosa ou ética, e, sim política.⁸³

Não se pode aceitar ordens expedidas por um governo opressivo e corrupto por lhe faltar legitimidade, ainda mais quando há um legislativo desacreditado e ineficiente, que deixou de ser o canal de manifestação da sociedade e quando esse se substitui ao povo e legisla em benefício próprio. As ordens de um governo que buscam eliminar direitos sociais,

⁸² Fonte: www.embaixada-americana.org.br

⁸³ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de janeiro: Campus, 1992, p. 156.

econômicos e trabalhistas dos cidadãos devem ser descumpridas com a aquiescência da sociedade, e o cidadão tem por obrigação fazer o uso da desobediência civil promovendo movimentos de resistência.

9 Conclusão

O estudo foi desenvolvido para justificar a desobediência civil como dever fundamental do cidadão, reconhecido como membro participante, ativo, compromissado com o bem comum, pautado na solidariedade, o qual é princípio instituído na CRFB/1988.

As considerações apresentadas no estudo dão sustentação para defender um dever fundamental à desobediência civil dentro do Estado Democrático de Direito, tal como configurado na CRFB/1988, diante de situações de opressão, leis injustas e corrupção de um governo.

Todo cidadão oprimido pelos governantes de seu Estado tem o dever de desobedecer as suas ordens. A desobediência civil deve fazer parte do cidadão como ferramenta de cidadania. Torna-se uma forma de pressão legítima de protesto, de rebeldia contra as leis, atos ou decisões que ponham em risco os direitos fundamentais, políticos e sociais.

A ameaça de direitos fundamentais que foram conquistados pela sociedade e a corrupção do governo, a partir do exercício da cidadania, legitima o cidadão, após esgotados os meios legais de reversão, a fazer uso da desobediência civil como forma de manifestação que deve ser plenamente aceita pelo direito.

A desobediência civil deve estar sempre voltada para a obrigação política que o cidadão deve ter como membro participante de um grupo, quando esgotados todos os meios para coibir práticas abusivas e arbitrárias de um governo. É através da desobediência civil que se consegue limitar a ação do Estado. Não se trata de romper com as instituições como um todo, mas de resistir às normas de natureza não democrática, em situações ocasionais e limitadas.

A desobediência civil, quando aplicada no momento oportuno, mostra-se como o mais importante canal de reforma no sentido de constituir uma sociedade pluralista e participativa.

Mesmo não havendo expressa autorização desse instrumento no texto da CRFB/1988, não apenas o art. 5°, principalmente o art. 5° § 2°, mas, ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, art. 3° da CRFB/1988, dão subsídios autorizativos desse instrumento, fazendo com que a desobediência civil seja um dever de todo cidadão quando há o desrespeito a esses princípios, devendo o cidadão opor-se às leis injustas ou contra modificação de leis justas ou diante de um quadro de corrupção de um governo. O cidadão tem o dever de exigir dos poderes constituídos a busca pelo cumprimento do art. 3° da CRFB/1988.

O Estado não pode ser visto como superior, pois o poder é do povo e pelo povo. Os cidadãos não podem ser vistos apenas como titulares de direitos. Há deveres correlatos que lhes são impostos e, dentre eles, está o dever fundamental de participação política. Ao cidadão não pode ser imposto apenas o direito de votar e ser votado. Torna-se fundamental a participação política. Deve haver por parte do cidadão um compromisso com seu próximo, pautado no dever comum e na solidariedade.

Em situações excepcionais, como o de governos antidemocráticos, com uma corrupção sistêmica implantada, dispostos a eliminar direitos sociais, econômicos e trabalhistas, a desobediência não seria apenas uma necessidade, mas também um dever de cada cidadão.

Referências Bibliográficas

ARENDT, Hannah. A desobediência civil. Brasília: UNB, 1988.

______. Desobediência civil. In: Crises da república. São Paulo: Brasilense, 1982.

______. Desobediência Civil. In: crises da república. São Paulo: Perspectiva, 1973.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto; VIROLI, Maurizio. **Direitos e deveres na república:** Os grandes temas da política e da cidadania. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. (org.) **Direitos e deveres fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CAGGIANO, Monica Herman Salem. A operação eleitoral: Atores e momentos. In: MESSA, Ana Flávia; ALMEIDA, Fernando Dias de Menezes (orgs.). **Direito eleitoral em debate**: Estudos em homenagem a Cláudio Lembo. São Paulo: Saraiva, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

COSTA, Nelson Nery. **Teoria e realidade da desobediência civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

DUQUE, Bruna Lyra; PEDRA, Adriano Sant'Ana. Os deve-

res fundamentais e a solidariedade nas relações privadas. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 147-161, jul./dez. 2013.

FERREIRA, Nilda Teves. **Cidadania**: Uma questão para a educação. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

GARCIA, Maria. **Desobediência civil, direito fundamental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Desobediência civil, direito fundamental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos:** Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

LOPES, Ana Maria D' Ávila. A cidadania na constituição federal brasileira de 1988: Redefinindo a participação política. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques de; BEDÊ, Fayga Silveira (coord.). **Constituição e democracia**: Estudos em homenagem ao professor J. J. Gomes Canotilho. Rio de Janeiro: Malheiros, 2006.

MALMESBURY, Thomas Hobbes de. **Leviatã, ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de João Paulo Monteiro; Maria Beatriz Nizza da Silva; Cláudia Berliner. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. Tradução de Almiro Pisetta; Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

REALE, Miguel. **Constituição e totalitarismo normativo:** Aplicações da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

_____. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

TAVARES, Geovani de Oliveira. **Desobediência civil e direito político de resistência**. Campinas: Edicamp, 2003.

THOREAU, Henry David. **Desobediência civil**. In: Desobedecendo A desobediência civil & outros ensaios. Tradução de DRUMOND, José Augusto. Rio de Janeiro: Rocco, 1984.

USP. Universidade de São Paulo. **Declaração americana de direitos e deveres do homem - 1948**. Biblioteca virtual de direitos Humanos. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organiza%C3%A7%C3%A3o-dos-Estados-Americanos/declaracao-americana-dos-direitos-e-deveres-do-homem.html>. Acesso em: 08 mar. 2017.

VENDRAMEL, Aparecida. A preservação dos direitos: A preservação da Constituição (uma questão de educação). **Revista do Curso de Direito**, v. 2, n. 2, p. 46-69, 2005.

WALZER, Michael. **Das obrigações políticas**: ensaios sobre a desobediência, guerra e cidadania. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

Recebido em 01/12/2017 Aprovado em 11/04/2018

Adriano Sant'Ana Pedra

E-mail: adrianopedra@fdv.br

Rosa Elena Krause Berger

E-mail: rosaelenakrauseberger@yahoo.com.br